



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11050.000327/96-09
Recurso nº : 114.327
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : RUDIGLAI DA SILVA SILVA - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.285

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUDIGLAI DA SILVA SILVA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11050.000327/96-09
Acórdão nº : 102-42.285
Recurso nº : 114.327
Recorrente : RUDIGLAI DA SILVA SILVA - ME

RELATÓRIO

RUDIGLAI DA SILVA SILVA-ME, microempresa, sediada na rua Gonçalves Dias, n.342, Vila Municipal, na cidade de Rio Grande, estado de Rio Grande do Sul, inscrita no CGC/MF sob o n.94.084.670/0001-87, representada por RUDIGLAI DA SILVA SILVA, recorre de decisão de fl. 08 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre que manteve a exigência do lançamento de multa por atraso na entrega de declaração, referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

Impugnada a penalidade à fl. 01, argumenta a falta de formulário disponibilizado pela Delegacia da Receita Federal para apresentação da declaração de rendimentos, bem como, de amparo legal da penalidade aplicada.

Verificada irregularidade formal da impugnação por estar dirigida em nome do representante ao invés da microempresa, bem como de documentação comprobatória de capacidade postulatória do mesmo, foi intimada a contribuinte (fl. 05) pela DRF do Rio Grande, para sanear o processo.

Atendendo a solicitação, anexou à fl. 06, procuração de RUDIGLAI DA SILVA SILVA, pessoa física, outorgando poderes gerais a Carlos Alberto Silveira Fontoura, técnico em contabilidade.

Proferiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, à fl. 08, decisão confirmando a exigência, porém reduzindo-a para 500 UFIR equivalentes a R\$414,35, fundada no artigo 88 da Lei 8.981/95, art. 30 da Lei 9.249/95. Transcrevemos a seguir a ementa da decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000327/96-09

Acórdão nº. : 102-42.285

***"MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO
DO IRPJ***

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, parágrafo 1, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95."

Intimado da decisão em 22/01/97 apresentou tempestivamente recurso à fl. 13, sumariamente consubstanciando os seguintes enfoques:

- Desconhecimento da penalidade, alegando que o manual de preenchimento da declaração de rendimentos apenas constava uma multa de 1% sobre o imposto devido.
- Falta de formulário de declaração de imposto de renda pessoa jurídica no comércio local e nas cidades vizinhas.

À fl. 17, contra-razões opinando pela manutenção do lançamento da referida penalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000327/96-09

Acórdão nº. : 102-42.285

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Proferida análise dos presentes autos, observa-se a falta de regularização formal comprobatória de legitimidade e capacidade postulatória do recorrente.

O art. 17 do Código Civil determina que *“as pessoas jurídicas serão representadas, ativa e passivamente, nos autos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou , não o designando, pelos seus diretores.”*

Exige o art. 12 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, a comprovação de poderes de representatividade para a postulação de demandas processuais por pessoas jurídicas.

Incomprovada a capacidade postulatória e representativa do subscritor, não satisfazendo a intimação de fl. 05, tem-se por não saneado o processo por vícios de representatividade.

Há de se ressaltar que figura no decorrer do processo, na qualidade de requerente RUDIGLAI DA SILVA SILVA, pessoa física, enquanto o lançamento da penalidade, dirige-se à Microempresa. RUDIGLAI DA SILVA SILVA - ME.

Transcrevemos a seguir a teoria da personalidade jurídica, claramente explicitada pelo eminente comercialista Dr. Rubens Requião, em seu Livro Curso de Direito Comercial, vol. 01, página 275:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11050.000327/96-09
Acórdão nº. : 102-42.285

"Partindo das premissas rigidamente estabelecidas pela teoria da personalidade, de que a pessoa dos sócios é distinta da pessoa da sociedade, e de que os patrimônios são inconfundíveis - pois apenas ocorre a responsabilidade, subsidiária, pessoal, do sócio solidário - não se poderia compreender, dentro dos ditames da lógica, pudessem fatos da sociedade envolver a pessoa física do sócio, ou, ao revés..."

Neste sentido, o FIPECAFI Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, Manual de Contabilidade, enuncia que:

"A Contabilidade é mantida para as Entidades; os sócios ou quotistas destas não se confundem, para efeito contábil...", página 67.

O subscritor das constantes peças que instruíram o processo, deixou de atender a solicitada retificação da impugnação (fl. 01) do lançamento, pela intimação de fl. 05, de substituição do requerente, pessoa física para a pessoa jurídica - Microempresa, reincidindo em erro ao impetrar recurso ao 1º Conselho de Contribuintes.

Isto posto, evidenciadas as irregularidades e vício formais no presente processo, invocando o princípio da informalidade do processo administrativo, bem como da posição benéfica ao contribuinte, desconsideraremos as preliminares retro argüidas passando a examinar o mérito.

Insólitas a meu ver as alegações de desconhecimento de multa penalizatória, fundada na omissão do Major/95 sobre as penalidades pela falta de entrega de declaração, vez que o item 8 página 12 do Manual, discrimina não apenas a aplicabilidade de multa moratória de 1%, como prevê a multa penalizatória com o lançamento de ofício conforme os itens 8.2 e seguintes do Major/95. Dessa forma, determina em seu item 8.2.2, a, a multa de 100% pelo atraso da entrega da declaração, sujeita a eventual redução, acrescida de juros de mora e multa moratória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000327/96-09

Acórdão nº. : 102-42.285

Todavia a Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), equiparando em seu art. 87, microempresas às pessoas jurídicas para efeito de aplicação de penalidades, alterou a multa da referida infração para 500 UFIRs.

“art. 87 Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para a pessoa jurídica.”

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas.

*b) de **quinhentas UFIR**, para as pessoas jurídicas.*

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifos nossos)

Ademais, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente questão, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara, “ipsis litteris”.

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000327/96-09

Acórdão nº. : 102-42.285

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Pelo exposto, inconcebendo as inconsistentes alegações de desconhecimento da penalidade, bem como de falta formulário para entrega da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO